



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.730190/2013-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Embargante CONSELHEIRO 1ª TURMA ORDINÁRIA
Interessado MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/12/2008, 02/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

Em sendo verificada a omissão no Acórdão guerreado, devem ser conhecidos os embargos opostos para sanar o vício apontado.

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do § 1º do art. 674 do RIR/99. Em não havendo o efetivo pagamento não há como haver pagamento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Júnior), Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto. Ausente Justificadamente os conselheiros João Bellini Júnior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 2301-005.443, de 05/07/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em virtude de omissão apontada pelo ilustre conselheiro João Maurício Vital.

De acordo com o embargante a omissão seria a seguinte: "*Naquele acórdão, o colegiado entendeu que o lucro obtido no exterior, proveniente do resultado da empresa controlada Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada (Mabe Chile), com sede no Chile, também poderia ser distribuído aos sócios nos termos da ata da assembléia registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) em 05/05/2009, que aprovou a distribuição de lucros até o dia 27/02/2009, na proporção da participação societária de cada sócio, sendo R\$ 30.746.022,04 para a Marengineering do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda e R\$ 10.248.674,01 para Efatec do Brasil Ltda.*

Entretanto, observando o que consta da referida ata (e-fl. 211), nota-se que parte dos dividendos foram retidos para integralização de capital, nos seguintes termos:

(ii) Considerando que do total do capital subscrito resta ainda a integralizar R\$ 1.021.750,00 (um milhão vinte e um mil setecentos e cinquenta reais). sendo assim, as sócias utilizando-se dos dividendos ora distribuídos, a sócia Mairengineering do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda. neste ato integraliza R\$ 746.750,00 (setecentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) e a sócia Efatec do Brasil Ltda. integraliza neste ato R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Portanto, o valor remetido às sócias a título de dividendos só poderia ser o montante autorizado em assembléia deduzidos dos dividendos retidos para integralização de capital, ou seja, R\$ 39.997.946,05 (R\$ 40.994.696,05 - R\$ 996.750,00). Foram, entretanto, remetidos ao exterior, em 02/03/2009, R\$ 40.994.696,05, devendo ser considerado pagamento sem causa a diferença de R\$ 996.750,00, mantidos os mesmos termos, fundamentos e critérios contidos no auto de infração.

Dado que o valor do pagamento sem causa deve ser considerado líquido, como dispõe o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a base de cálculo do tributo deverá ser ajustada para R\$ 1.533.461,54 e, por conseguinte, o IRRF devido será de R\$ 536.711,54.

Embora o colegiado tenha se manifestado quanto à distribuição de lucros autorizada pela assembléia, não se pronunciou quanto à parcela de dividendos que ficou retida para integralização de capital, daí a omissão identificada, razão pela qual devem ser admitidos os presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Os Embargos são tempestivos e enxergo a omissão apontada, uma vez que o colegiado não se pronunciou sobre a parcela dos lucros que foi utilizada para integralização de capital. Porém, no meu entendimento não assiste razão ao embargante.

O embargante alega que R\$ 996.750,00 não poderiam ter sido remetidos ao exterior porque, conforme consta da ata (e-fl. 211), teriam sido utilizados para a integralização de capital. Acontece que a ata é textualmente clara ao afirmar:

(...) as sócias utilizando-se dos dividendos ora distribuídos, a sócia Mairengineering do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda. neste ato integraliza R\$ 746.750,00 (setecentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) e a sócia Efatec do Brasil Ltda. integraliza neste ato R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ao afirmar que primeiro houve a distribuição e, então, houve a integralização do capital, a conclusão óbvia é que o total distribuído foi R\$ 40.994.696,05, tal qual consta dos registros contábeis. A integralização do capital foi um ato subsequente à distribuição. Não há, nos autos, qualquer prova que demonstre a operação financeira que teria, efetivamente, remetido, às sócias no exterior, o valor de R\$ 40.994.696,05. O que há são registros contábeis que demonstram que esse era o montante correto de dividendos a distribuir.

Se o Fisco houvesse comprovado, com o contrato de câmbio, a remessa no valor total de dividendos, poder-se-ia admitir a tese do embargante de que apenas R\$ 39.997.946,05 poderiam ter ser remetidos justificadamente. Sem esse elemento, porém, não é possível comprovar o fato gerador da exação, que é o pagamento sem causa, uma vez que as informações contábeis coincidem com os valores de lucros a distribuir disponíveis

Portanto, não havendo o efetivo pagamento não há como haver pagamento sem causa.

Voto, pois, por conhecer e rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

